

MONITORAMENTO ELETRÔNICO: UMA POSSIBILIDADE DE PENA ALTERNATIVA À PRISÃO

Arlene Boff Zanotto¹, Bianca Corbellini Bertani²

Resumo: Dentre as várias medidas alternativas à prisão no Brasil, o monitoramento eletrônico surge como uma opção ao encarceramento, que pode ser usada isolada ou cumulativamente com outras medidas em substituição à pena. A Lei 12.258/10 autoriza o monitoramento eletrônico em saída temporária no regime semiaberto e na prisão domiciliar. Já a Lei 12.403/11 inclui o monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão antes do trânsito em julgado da pena, com o objetivo de diminuir o ingresso de mais pessoas no sistema penitenciário. Assim, este artigo tem como objetivo analisar o monitoramento eletrônico como possibilidade de alternativa à pena de prisão. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada pelo método dedutivo, com o uso de instrumentos técnicos bibliográficos e documentais. O trabalho traz, inicialmente, uma abordagem acerca da evolução da pena de prisão. Na sequência, comenta as noções gerais do processo e da execução penal, das medidas preventivas para resguardar o processo e das medidas alternativas que podem ser aplicadas em substituição à prisão. Depois, descreve a origem do monitoramento eletrônico e conceitua-o; faz um comparativo da experiência nos principais países que usam esse mecanismo e, por fim, apresenta argumentos favoráveis e contrários à implantação do uso do monitoramento eletrônico no ordenamento jurídico; defende o monitoramento eletrônico como uma possibilidade de pena alternativa à prisão, por ser uma medida mais benéfica e mais humanitária do que o encarceramento, diante da caótica situação atual dos presídios. Conclui que, enquanto não se soluciona ou ameniza essa situação dos presídios, o monitoramento eletrônico é uma medida alternativa para proporcionar uma vida mais digna para aqueles que, mesmo tendo praticado infração penal, tenham chance de cumprimento de uma pena mais humana, nos casos em que a lei permite e, com isso, diminuir a população carcerária, a reincidência e os gastos públicos.

Palavras-chave: Pena de prisão. Monitoramento eletrônico. Medida alternativa.

1 INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro evidencia a precariedade da estrutura prisional, seja por negligência, seja por abandono ou pela falta de interesse das autoridades competentes em enfrentar os sérios problemas existentes, principalmente no que se refere à superpopulação da massa carcerária.

Assim, este artigo tem como objetivo geral analisar o monitoramento eletrônico como possibilidade de alternativa de substituição à pena de prisão. O estudo apresenta como problema: quais as vantagens e em que situações há possibilidade do uso do monitoramento eletrônico aos acusados e condenados à prisão? Como hipótese para tal questionamento, entende-se que o monitoramento eletrônico tem como vantagem favorecer a ressocialização do preso, reintegrando-o à sociedade e ao convívio familiar, evitando que presos condenados por delitos de menor potencial ofensivo permaneçam junto com os criminosos perigosos tornando-os profissionais do crime. Além disso, a medida permite diminuir a superpopulação das penitenciárias e reduzir os gastos públicos.

Esse mecanismo foi promulgado com a Lei 12.258/2010 que introduziu o monitoramento eletrônico na Lei da Execução Penal como possibilidade de vigilância indireta ao condenado na saída

1 Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Univates. arlenezanotto@gmail.com

2 Professora e coordenadora do Curso de Direito da Univates, mestre em Direito. bianca_bertani@yahoo.com.br

temporária no regime semiaberto e na prisão domiciliar. Tem como objetivo afastar o indivíduo do cárcere após o trânsito em julgado, no final do cumprimento da pena, quando permitido por lei.

Já por meio da Lei 12.403/2011, o legislador alterou as medidas cautelares pessoais, enfatizando a prisão processual não mais como regra, mas sim como exceção, devido ao risco de privar a liberdade do indivíduo que pode ser considerado inocente, e/ou proporcionar outros meios de cumprimento de pena. Com isso, buscam-se reduzir os casos de prisão, substituindo-os por alternativas menos gravosas do que o cárcere. Com a introdução dessa lei, o monitoramento eletrônico possibilita ao magistrado a opção de substituir a prisão, com a finalidade de evitar que mais pessoas ingressem no cárcere antes do trânsito em julgado. Mas, para que isso aconteça, será necessário observar os requisitos exigidos para a substituição da pena, conforme o art. 44 do Código Penal.

Tal tecnologia poderá ser usada isoladamente ou em auxílio às demais medidas alternativas à prisão. Se aplicado isoladamente, o monitoramento eletrônico tem objetivo de fiscalizar a localização do réu e avisar uma possível fuga. No entanto, a grande importância do monitoramento eletrônico é quando usado como auxiliar numa outra medida alternativa à prisão. Como exemplo, tem-se a aplicação cumulativa com a prisão domiciliar, a proibição de frequentar determinados lugares, e a proibição de ausentar-se da comarca.

Para o estudo, utiliza-se pesquisa qualitativa, pela qual se buscarão as interpretações possíveis para o fenômeno jurídico em análise, com base em Mezzaroba e Monteiro (2008), bem como o método dedutivo, consubstanciado pelos instrumentais técnicos que equivalem ao uso de material bibliográfico e documental. A pesquisa utiliza técnicas bibliográficas, fundamentadas em revisão teórica que envolve doutrina de estudiosos na área, artigos de revistas, sites especializados, e documentais com o uso de legislação, no qual se utilizará a Constituição Federal de 1988, o Código Penal, a Lei de Execução Penal, a Lei 12.258/2010, a Lei 12.403/2011, dentre outras.

O texto será desenvolvido em quatro seções, sendo que a primeira trata da pena de prisão, descrevendo a evolução histórica e classificando as penas conforme o ordenamento jurídico brasileiro.

Na segunda, são examinados o processo e a execução penal, com noções gerais, as medidas preventivas para resguardar o processo e as medidas cautelares com objetivo de não privar a liberdade de quem ainda não foi condenado, as regras que regem a execução penal para o réu provisório e o condenado.

Na terceira, é apresentada a possibilidade do uso do monitoramento eletrônico para os acusados e condenados à prisão, abrangendo sua origem e conceituação, inclusive a experiência dessa medida aplicada em alguns países e no Brasil.

Por fim, examina o uso do monitoramento eletrônico como meio alternativo à prisão, antes do trânsito em julgado como medida cautelar, e depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, levando em conta os principais argumentos favoráveis e contrários a esse novo mecanismo.

2 A PENA DE PRISÃO

Entende-se por pena de prisão a privação ou diminuição do uso e gozo de bens jurídicos, tendo em vista uma reprovação estatal por fato ilícito cometido por alguém. Portanto, esta seção tem como objetivo descrever a evolução histórica da pena de prisão, seus objetivos, fins e classificação.

Para melhor compreender a pena de prisão há de se voltar à origem histórica, pois, no decorrer do tempo, vão mudando sistematicamente a forma e o modo de punir. Portanto, torna-se oportuno resumir parte dos acontecimentos históricos de maior relevância que antecederam a utilização do sistema prisional conforme se conhece na atualidade.

Desde o início da humanidade, a prisão tinha caráter de punição, com objetivo de guardar o indivíduo até ser julgado ou executado. Por um longo período, foram usadas penas de tortura como as mutilações, os açoites, a pena de morte; além das penas infamantes para descobrir a verdade. Essas sanções quase sempre levavam à morte pelas atitudes desumanas, desiguais e cruéis aplicadas pelos governantes (BITENCOURT, 2011).

Com a evolução das civilizações, diante das circunstâncias sociais, as barbáries antes praticadas não são mais aceitas para o cumprimento da pena. Sendo assim, são necessárias mudanças em relação à punição ao crime praticado. Foi com o surgimento do Positivismo Criminológico (representado por Lombroso, 1836-1909; Jung, 1875-1961; Ferri, 1856-1929), que nascem as alterações de grande relevância nos ideais penais. O Direito Penal, baseado nos conceitos de livre arbítrio, culpabilidade e retribuição, já não atingia mais as suas funções; procura-se, então, afastar as indagações da filosofia e busca-se um novo sistema penal, mais útil e eficaz na experiência científica e que atuasse na defesa da sociedade contendo o avanço da criminalidade (MARQUES 2008).

A partir desses processos históricos, iniciou-se uma nova era na aplicação de penas de prisão, buscando torná-las mais humanas. Com isso, há uma tendência para o abrandamento da punição de acordo com o fato concreto. Esse procedimento visa não afastar o agente causador do ilícito de seu convívio social (dando-lhe oportunidades de estudo e trabalho), especialmente na prática de delitos médios e leves. Contudo, em épocas passadas, a questão da pena de prisão ganhava tratamento diferente, sendo que o agente que infringia as regras vigentes naquele período enfrentava punições muito diferentes, mais severas que as previstas na atualidade (RIBEIRO, 2008).

Segundo as principais teorias da pena, o objetivo da pena de prisão é prevenir as condutas graves, definidas como delitos e quando essas praticadas puni-las de acordo com a infração e proporcionar a ressocialização do indivíduo. No entanto, a punição está sendo aplicada, mas a ressocialização o Estado não está conseguindo atingir o seu objetivo (BITENCOURT, 2011).

O ordenamento jurídico brasileiro classifica as penas de acordo com a infração, determinando sanções ao respectivo infrator com o objetivo de proteger os bens jurídicos, em garantia à segurança e ao bem estar da coletividade (RIBEIRO, 2008). Segundo o artigo 32 do Código Penal Brasileiro, as penas previstas são: penas privativas de liberdade impõem o afastamento do criminoso do meio social, a fim de que cumpra a pena que lhe foi atribuída em espaço próprio de acordo com o regime de sua condenação; penas restritivas de direitos surge com a necessidade de buscar alternativas em crimes menos graves e para os indivíduos cujo encarceramento não é aconselhável a pena privativa de liberdade que não atende aos anseios da ressocialização do indivíduo; e a pena de multa, que é empregada na substituição à pena privativa de liberdade, pelo pagamento pecuniário.

No Estado Democrático de Direito, os princípios estabelecem as condutas humanas, e a partir desses é que se orienta todo ordenamento jurídico brasileiro. O preâmbulo da Constituição Federal de 1988, o artigo 1º, inciso III, que trata da dignidade da pessoa humana; os artigos 5º e 6º enumeram os princípios fundamentais (da humanização das penas, da solidariedade, da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, o princípio da personalidade, da legalidade e do devido processo legal), que asseguram a todos os indivíduos o bem estar, os direitos sociais e individuais, a dignidade, a solidariedade, a liberdade, a igualdade, a segurança e a justiça como valores de uma sociedade fraterna e justa, dentre outros.

Portanto, o ideal seria que fossem respeitados os princípios fundamentais, mesmo quando houvesse um delito, garantindo, assim, também esses direitos às pessoas infratoras, mas se observa que nem sempre esses princípios são assegurados de acordo com a Constituição Federal.

3 PROCESSO CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL

Após a conclusão regular de um processo penal, não havendo existência de qualquer nulidade que impeça a relação jurídica, dá-se o início da execução penal, na qual o indivíduo deve cumprir a sua condenação. Nesta seção, são examinados o processo criminal e a execução penal. Busca-se apresentar definições e noções gerais, as medidas preventivas para resguardar o processo e as medidas cautelares com objetivo de não privar a liberdade de quem ainda não foi condenado, as regras que regem a execução penal para o réu provisório e o condenado, bem como aspectos relativos à situação carcerária atual.

Processo é um instrumento pelo qual os interessados questionam em juízo o direito de ação quando sentem seus direitos ameaçados ou violados (GRECO FILHO, 1998). Desse entendimento, pode-se absorver que o processo é um sistema sociojurídico, no qual o juiz, em casos de litígios, busca a certeza acerca dos fatos, através da instrução, mas não deixando de lado as garantias constitucionais na aplicação da lei.

Já o procedimento penal é o caminho, o modo, a forma como é movido o processo. Logo, para que haja a relação processual, é necessária a existência de requisitos que são essenciais para o início do processo. São eles: as partes, o juiz e o pedido. As partes, com obtenção de igualdade entre elas (princípio do contraditório); o juiz, como órgão incumbido de buscar a justa e imparcial solução no caso penal; e o pedido, a pretensão do autor na relação processual (RANGEL, 2010).

Segundo Mendonça (2011), o legislador busca estabelecer medidas e procedimentos cautelares com o objetivo de assegurar um fim útil ao processo de conhecimento ou de execução. Essas medidas preventivas podem ser reais, relativas à prova e pessoais. As reais visam à reparação do dano, além de assegurarem o futuro pericimento do bem (sequestro, arresto e hipoteca); as medidas cautelares relativas à prova visam a acautelá-la, evitando a sua destruição ou pericimento (busca e apreensão de documentos, proteção às testemunhas); e, por fim, as medidas cautelares pessoais tratam da prisão do processado ou condenado, sobre a restrição de liberdade nas formas privativas de liberdade ou limitadoras de direitos.

Atualmente existem três tipos de prisões processuais no ordenamento jurídico: a prisão temporária, a prisão em flagrante e a prisão preventiva (NUCCI, 2011).

A prisão temporária, para esse estudioso, tem por finalidade assegurar a investigação policial quando for de natureza penal grave. Pode ser autorizada quando imprescindível para a investigação do inquérito policial; e quando o indiciado não tiver residência fixa e não fornecer os seus dados pessoais, bem quando não houver fundadas razões de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal na autoria ou participação de alguns determinados crimes.

Prisão em flagrante, explica o doutrinador, é a prisão cautelar de natureza administrativa, realizada quando se desenvolve ou termina a infração penal, que pode ser o crime ou a contravenção penal. É formalizada pela polícia administrativa ou qualquer pessoa que observa um crime a ser realizado. Não necessita de mandado de prisão pela autoridade judiciária, basta ser constatada a evidência da ocorrência do delito.

O juiz, ao receber a cópia do flagrante, irá decidir de forma fundamentada por uma das seguintes medidas: relaxar a prisão ilegal; converter a prisão flagrante em prisão preventiva se presentes os requisitos do art. 312 CPP; ou conceder a liberdade provisória, com fiança ou sem fiança (REIS; GONÇALVES, 2012).

A prisão preventiva, para esses doutrinadores, é a prisão cautelar mais usada no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de prisão processual decretada exclusivamente pelo juiz de direito quando presentes os requisitos previstos em lei. Os requisitos são: a exigência de que o fato investigado seja criminoso, diante da existência de indícios de autoria e prova da materialidade

da infração; e a necessidade de isolar o acusado antes mesmo da condenação, por se tratar de pessoa perigosa ou que está prestes a fugir para outro país. A Lei 12.403/2011 alterou os dispositivos quanto à decretação da prisão preventiva, adequando-a ao princípio da proporcionalidade, evitando-a em casos de delitos de média e baixa gravidade.

As medidas cautelares no processo penal também sofreram mudanças, com a promulgação da Lei 12.403/2011. Antes se decretava a prisão ou não se decretava nada, pois não havia outra medida alternativa para garantir as finalidades da investigação ou instrução criminal. Essa lei ampliou a possibilidade de propor medidas cautelares sem privar a liberdade de quem ainda não foi definitivamente condenado. É possível que o juiz conceda a liberdade provisória e estabeleça medidas como referidas a seguir: a) comparecimento periódico em juízo; b) proibição de acesso ou de frequência a determinados lugares; c) proibição de manter contato com pessoa determinada; d) proibição de ausentar-se da comarca ou do país; e) recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga; f) suspensão do exercício da função pública ou de atividade econômica ou financeira; g) internação provisória em delitos de inimputável ou semi-imputável; h) fiança; i) monitoramento eletrônico.

De acordo com Marcão (2009), a execução penal visa a efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, isto é, busca-se, por meio da pena, a finalidade de punir e humanizar o condenado ou internado. Porém, para que isso aconteça é necessária a existência de sentença criminal que tenha aplicado pena privativa de liberdade ou não; medida de segurança, consistente em tratamento ambulatorial ou internação em hospital de custódia e ou tratamento psiquiátrico.

Logo, a execução penal tem por objetivo manter a eficácia da sentença transitada em julgado, mas também constitui excesso ou desvio de direitos nesse cumprimento. Por exemplo, o art. 5º, inc. XLIX da Constituição Federal de 1988 preceitua que, ao preso, é garantido o respeito e a integridade física e moral; no entanto, esses preceitos são violados diante das condições carcerárias atuais.

Segundo Nunes (2012), há uma série de motivos que vem contribuindo para a decadência do sistema prisional brasileiro. A superlotação carcerária, a falta de aplicação da Lei de Execução Penal, a corrupção, o tratamento desumano ao preso e a morte dentro dos presídios são algumas das causas que determinam o fracasso do sistema penitenciário no país.

No entendimento de Thompson (2000), há características importantes instituídas dentro de uma penitenciária. Com a formação de um grupo ali constituído, as pessoas são submetidas a um regime quase que de controle total, devido às ordens minuciosas, à vigilância constante, ao abismo entre quem manda e quem obedece, à concentração do poder nas mãos de poucos. Outro ponto importante é a multiplicidade dos fins que ela representa, entre os quais estão: confinamento, ordem interna, punição, intimidação, regeneração, tudo isso limitado pela lei, pela opinião pública e pelos próprios custodiadores. E, por fim, ainda a diversidade que compõe a população carcerária – presos, guardas, especialistas terapeutas, membros direção etc. – cada um exercendo sua função e analisados pelo conjunto da comunidade carcerária.

Desse contexto, nota-se que o preso, além de ser privado da liberdade, sofre por punições físicas e morais impostas pela lei, pela sociedade e por aqueles que detêm o poder – seja ele o poder do Estado, seja o poder paralelo formado dentro das prisões.

Diante das situações apresentadas nos presídios, Nunes (2012) defende que o sistema prisional precisa ser revisto e planejado para o futuro, caso contrário, os resultados serão cada vez piores e desfavoráveis aos anseios da sociedade, pois é evidente que o cárcere hoje não reabilita nem reintegra o indivíduo à sociedade. Portanto, devido à falência que apresenta o sistema penitenciário brasileiro, possibilita-se a ideia do monitoramento eletrônico como medida em substituição à prisão, conforme será analisado na próxima seção.

4 MONITORAMENTO ELETRÔNICO AOS ACUSADOS E CONDENADOS À PRISÃO

A necessidade de o sistema penal combater a superpopulação nos presídios, trazendo um viés mais digno, principalmente pelo motivo de os presos provisórios e condenados por delitos leves permanecerem nesses estabelecimentos prisionais, quando poderiam cumprir medidas alternativas, por um gasto menor que o do cárcere, fez com que fosse editada a lei do monitoramento eletrônico.

A sociedade contemporânea anda a passos largos em direção ao mundo transnacionalizado, inclusive no mundo do crime, apresentando os delitos mais variados possíveis. Nesse contexto, o direito penal, acompanhando o desenvolvimento tecnológico, busca inserir o monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão, com o objetivo de minimizar os seus efeitos nocivos.

A Lei 12.258/2010 incorporou o monitoramento eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro nas hipóteses de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar, com a finalidade de retirar o indivíduo do encarceramento quando este apresentar condições de cumprir a pena longe da penitenciária. Por sua vez, a Lei n.º 12.403/2011 previu o monitoramento eletrônico como medida cautelar alternativa à prisão para evitar que mais pessoas ingressem ao cárcere. Assim é sobre esse assunto que trata esta seção.

4.1 O nascimento e o conceito do monitoramento eletrônico

As grandes penitenciárias, como no caso da Alemanha e da Itália, já haviam percebido no final da Segunda Guerra Mundial que a pena privativa de liberdade não recuperava os criminosos, pelo contrário reincide-os. Além disso, questionavam também a inviabilidade financeira das prisões. Sendo assim, iniciam-se pesquisas sobre a necessidade de novas alternativas penais à prisão, pois a privação de liberdade não representava mais o modelo ideal de punição (NUNES, 2012).

Segundo Leal (2011), as primeiras pesquisas realizadas sobre monitoramento eletrônico para presos foram elaboradas por Ralph Schwitzgebel, professor de Biologia da Universidade de Harvard, em Massachussets, nos Estados Unidos, por volta dos anos de 1960 e dividiu-se em três períodos. A primeira fase se estendeu até o ano de 1970. O objetivo nesta época era controlar a distância a conduta de reincidentes crônicos, a fim de corrigi-los e curá-los, mediante a utilização de um transmissor portátil, denominado *Behavior Transmitter- Reinforcer (BT-R)*.

No que tange à segunda fase da implantação desse novo sistema, ela ocorreu entre 1970 e 1984. Instaurou-se, na Flórida, o primeiro programa de vigilância eletrônica. Contudo, este período foi marcado por certa indiferença aos métodos de controle a distância.

A terceira fase teve início a partir de 1984, retornando o interesse pela nova tecnologia e a sua introdução no sistema penal. Foi nesse período que o juiz estadunidense Jack Love, nascido em Albuquerque, Novo México, inspirado no bracelete do homem aranha e com auxílio do engenheiro eletrônico Michael Goss, desenvolveu um mecanismo conectado a um radar com objetivo de vigiar condenados. Depois de concluído o aparelho, Jack Love usou-o por três semanas, antes de testá-lo em delinquentes.

Com o passar do tempo, a maioria dos países acolheram a ideia do monitoramento eletrônico a distância, evitando, assim, o encarceramento de presos em diversas situações. O monitoramento eletrônico é um instrumento moderno e eficaz, com condições de proporcionar um positivo auxílio à administração da justiça na tarefa de fiscalizar e acompanhar os movimentos dos infratores na fase processual ou na condenação dos presos que foram submetidos à pena alternativa (OLIVEIRA, 2012).

Na doutrina de Leal (2011), os sistemas utilizados são diversos, classificando-se em:

a) **passivo:** neste caso, necessita do bracelete ou da tornozeleira, com objetivo de fiscalizar se o infrator encontra-se no local determinado pelo juiz (geralmente em sua residência), mediante um telefone lá instalado. Aleatoriamente, o indivíduo é contatado a qualquer hora do dia e da noite e até sujeito a visitas, verificando se sua conduta está de acordo com a condenação;

b) **ativo de primeira geração:** o monitoramento é controlado por meio de radiofrequência e um bracelete que é acoplado ao condenado, transmitindo sinais a um receptor instalado em sua residência, geralmente utilizado em casos de prisão domiciliar. O receptor envia novos sinais a um computador central que controla se o criminoso encontra-se no local, dispensando o uso de telefone. Oportuno referir que esse sistema é mais aprimorado que o primeiro, tendo em vista que a substituição do aparelho telefônico pelo sistema de radiofrequência possibilita a monitoração com menos interferências;

c) **passivo, mediante GPS:** aqui se conhece o deslocamento do sujeito passível de monitoramento; contudo, as informações são transmitidas a uma central, mediante linha telefônica, com grande intervalo de horas entre a ação e o conhecimento das autoridades;

d) **ativo, mediante GPS:** um dispositivo móvel é instalado no indivíduo monitorado, de modo que o seu deslocamento é seguido em tempo real, por satélite ou pela internet, com dados enviados a uma central de controle;

e) **misto, por meio de GPS:** o sistema é semelhante ao passivo mediante GPS; contudo, o monitoramento passa para ativo quando não se cumprem as restrições de deslocamento.

Atualmente, o sistema mais utilizado é o ativo por GPS, tendo em vista que é menos invasivo que o passivo, permitindo uma maior mobilidade do condenado. Contudo, a classificação dos sistemas de monitoração eletrônica não se finda nos mecanismos utilizados para se pôr em prática a vigilância do apenado, podendo-se proceder com a sua classificação diante da tecnologia que se diversifica e desenvolve com rapidez, acompanhando as mudanças do mundo atual (LEAL, 2011).

Ainda de acordo com esse doutrinador, as finalidades do procedimento são muitas. Menciona-se, dentre elas, a manutenção do sujeito infrator num local específico (normalmente sua própria casa); a fiscalização, pela autoridade competente, da prestação de serviços à comunidade ou cumprimento de outra pena alternativa; a monitoração frequente do delinquente em eventos que sejam proporcionados para fins de ressocialização (palestras, reuniões etc.); averiguação do comportamento do apenado, evitando o uso de drogas ou bebidas alcoólicas enquanto estiver cumprindo a sanção; impedimento de frequentar determinados lugares ou contatar com determinadas pessoas (a exemplo de vítimas, testemunhas, cúmplices etc.).

Para Oliveira (2012), existem quatro tipos de modalidades técnicas de monitoramento eletrônico que podem ser usadas pelos infratores: pulseira eletrônica, tornozeleira eletrônica, cinto eletrônico e implante de microchip. De todos esses mecanismos são emitidos sinais a um transmissor situado no centro de controle do monitoramento. O transmissor é ligado a um satélite, o qual permite saber a localização exata do infrator, graças ao avanço determinado pela tecnologia do GPS, que tem como vantagem calcular a longitude, a latitude, a direção e a velocidade do portador o tempo todo.

4.2 Uma visão da experiência nos principais países que utilizam o sistema do monitoramento eletrônico

Servindo de modelo para diversos países, o monitoramento eletrônico nos Estados Unidos é atualmente usado em 46 Estados, a quase totalidade do país. Dados revelam que um preso gasta por dia, em média, US\$ 45,00; com o monitoramento gasta-se em torno de US\$ 15,00, incluindo despesas com administração e manutenção de aparelhos (OLIVEIRA, 2012).

A população carcerária americana totaliza mais de 2,3 milhões de presidiários em 2011. O número de pessoas monitoradas nos Estados Unidos chega aproximadamente a cem mil. Inicialmente, a pena alternativa era aplicada aos menores infratores; mas, atualmente, os destinatários são os infratores de trânsito e os envolvidos com drogas, devido à rigorosa fiscalização nessas infrações penais. Usa-se o monitoramento eletrônico na liberdade condicional, suspensão condicional da pena, execução domiciliar, entre outros (LEAL, 2011).

Em se tratando do Canadá, esse estudioso refere que o projeto teve início em 1987, objetivando a fiscalização eletrônica de condenados por crimes de menor potencial ofensivo: para motoristas em excesso de velocidade e sem carteira de habilitação, para o cumprimento das penas até 90 dias de detenção, delinquentes grávidas etc. Ainda pode ser usado para os condenados de cumprimento de pena mais longa, quando esta se encontra quase no final.

No que tange à fiscalização eletrônica na Inglaterra, consta que o país é um dos pioneiros a adotar o referido sistema (desde 1989). Os resultados em relação aos apenados são considerados favoráveis, sendo melhores em comparação ao encarceramento propriamente dito. Dentre os crimes que podem ser punidos com a monitoração na Inglaterra encontram-se: furtos ou direção de veículo sem licença para tanto. Outrossim, há previsão para os casos de reincidência em ilícitos de natureza leve, quando há inadimplência no pagamento de multas, quando a penalidade é aplicada a crianças e adolescentes e como condição para isentar o sujeito do encarceramento mediante fiança (OLIVEIRA, 2012).

Já em Portugal, o monitoramento de condenados é utilizado desde 2002 e, assim como no Brasil, divide opiniões em relação à dignidade do sujeito monitorado, seus limites de aplicação e validade como forma alternativa ao cárcere. Contudo, o procedimento é legalmente previsto e continua a ser adotado independentemente dos posicionamentos contrários. Caso seja comprovado o cometimento de irregularidades em relação ao sistema de monitoração a distância, o benefício concedido é revogado pelo Judiciário daquele país (LEAL, 2011).

Na Espanha, a fiscalização por monitoramento eletrônico foi instituída em 1996 e oferece a escolha ao condenado: pernoitar na unidade prisional ou consentir o uso do monitoramento em seu domicílio nesse horário. Nos dias de hoje, também se presta, principalmente, nos casos de violência doméstica, a fim de monitorar o infrator para que ele não se dirija aos locais que não deve frequentar.

Em relação à Itália, o último doutrinador destaca que o procedimento passou a ser adotado em 2001. Diferente dos outros países, a própria sociedade se posicionou no sentido de que é menos prejudicial o uso de pulseiras e tornozeleiras do que o uniforme listrado dos prisioneiros. Sendo assim, a medida é tida como necessária, a fim de reduzir o número de encarcerados que extrapolam os limites estruturais dos presídios daquele país.

Na Suécia, Oliveira (2012) refere que o monitoramento eletrônico iniciou em 1994. Era utilizado na execução de penas de curta duração, inclusive as inferiores a três meses de prisão, mas ela só era determinada para as pessoas que possuíam domicílio fixo e uma linha telefônica. A pessoa precisava exercer uma atividade profissional ou prosseguir seus estudos, além de depositar um valor equivalente a € 5,40 para as despesas do sistema eletrônico. Essa medida era usada com pessoas condenadas por uso de álcool ou usuários de drogas. A partir do ano de 2001, o monitoramento passou a ser utilizado nos crimes de pena de dois ou mais anos de prisão, com exceção aos delitos sexuais, violentos e os que apresentam risco de cometer novos delitos.

Na Holanda, a implantação do monitoramento se deu no ano de 1995. Esse mecanismo não podia ser instalado por tempo superior a seis meses. Era usado como complemento de um trabalho realizado em benefício à comunidade, ou para acompanhamento de condenados em regime aberto com a metade da pena já cumprida. O monitoramento é destinado para aqueles que possuem residência fixa, uma atividade profissional, estudam regularmente no curso de graduação ou de

formação e tem o consentimento da família. Na Holanda também são monitorados os atos dos infratores dentro da prisão, como os reclusos da Flórida nos Estados Unidos.

Segundo Leal (2011), a Argentina implantou o uso do monitoramento eletrônico em 1997 sem previsão legal, na capital Buenos Aires, com o objetivo de reforçar a prisão domiciliar. Entretanto, no ano de 1998, com o novo Código de Processo Penal, o monitoramento foi previsto na hipótese da alternativa ao encerro privativo. Esse mecanismo é usado em inúmeros crimes, desde os de natureza patrimonial, ou contra a pessoa, fraudes, uso de drogas e delitos contra a administração ou segurança pública.

4.3 O monitoramento eletrônico no Brasil

Quanto ao Brasil, essa nova tecnologia foi aprovada com a Lei n.º 12.258/2010, que alterou parte da Lei de Execuções Penais, e introduziu o monitoramento eletrônico no art. 146-B da mesma. Esse mecanismo surge como um substitutivo para a pena privativa de liberdade em saída temporária no regime semiaberto e na prisão domiciliar. Visa a retirar da prisão as pessoas que possuem condições de cumprir a pena longe do cárcere.

O art. 146-C da lei mencionada prevê os cuidados que o apenado deverá adotar quando sujeito a fiscalização nessa medida, dentre eles destaca-se: receber visitas do servidor responsável pela fiscalização, respondendo aos seus contatos e cumprindo às suas orientações (inciso I); não remover, violar, modificar ou danificar o dispositivo de monitoração instalado, sequer permitindo que outrem o faça (inciso II).

A infração a qualquer dos incisos referidos do art. 146-C poderá acarretar a regressão de regime, a revogação da autorização relativa à saída temporária, a revogação da prisão domiciliar, ou em advertência, por escrito, em todos os casos de inobservância das referidas disposições legais (art. 146-C, parágrafo único, inciso I, II, VI e VII da Lei n.º 12.258/2010). A autorização para o uso dessa medida será do juiz da execução penal, ouvido o Ministério Público e a defesa do apenado. Quanto ao tipo do modelo do equipamento usado pelo indivíduo a lei deixou a decisão aos Estados e à União.

Já com a Lei 12.403/2011, o monitoramento eletrônico foi introduzido como medida cautelar diversa da prisão. Institui a possibilidade de utilização do monitoramento eletrônico na fase processual, com a opção de aplicação de medidas alternativas ao invés de decretar a prisão preventiva, por ser considerada medida mais benéfica ao réu. Logo, o magistrado disponibiliza com essa lei várias medidas cautelares antes de decretar a prisão, inclusive o monitoramento eletrônico.

O monitoramento eletrônico é usado em vários Estados brasileiros. Nesse cenário, Leal (2011) destaca as seguintes experiências:

a) Estado do Paraíba: a primeira experiência foi na comarca de Guabira, localizada a 98 Km (quilômetros) da capital João Pessoa. Cinco sentenciados participaram voluntariamente do projeto no qual foi conectado um pequeno transmissor, usando GPS supervisionado pelo Instituto de Metrologia da Paraíba;

b) no Estado de São Paulo, a vigilância eletrônica foi inserida pela Lei estadual 12.906/2008. Era determinada para a sentença condenatória pelos seguintes crimes: tortura, tráfico ilícito de drogas, terrorismo, crimes resultantes de ações praticadas por quadrilha, bando, organizações ou associações criminosas por crimes consumados ou intentados de homicídio, latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante sequestro, estupro, atentado violento ao pudor, falsificação, corrupção ou adulteração de produtos medicinais e genocídio. Com a Lei 12.258/10, o Estado fica sujeito a mudanças em relação aos crimes que podem ser beneficiados com a monitoração eletrônica;

c) já no Rio Grande do Sul, a Assembleia Legislativa aprovou em 2008 monitoramento eletrônico para condenados em regime semiaberto e aberto, em prisão domiciliar e os proibidos de frequentar determinados lugares. Os indivíduos usam a monitoração através de radiofrequência e de GPS. Os crimes eram por tráfico de drogas, terrorismo, homicídio, extorsão, estupro etc;

d) para o Estado do Mato Grosso, o sistema beneficiará os indivíduos que têm saída temporária ou estejam em regime semiaberto. Com isso, a Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública quer diminuir custos e praticar uma vigilância mais real ao condenado;

e) a primeira experiência no Estado de Goiás foi realizada com dez reclusos, monitorados com braceletes e GPS, que autorizaram o uso do monitoramento diante de testemunhas, MP e autoridade judiciária. A Superintendência do Sistema de Execução Penal da Secretaria de Segurança Pública do Estado afirma que a economia é de 50% em relação ao interno na prisão. Aduzindo bom comportamento carcerário, até recluso de alta periculosidade pode ser beneficiado;

f) quanto ao Estado de Minas Gerais, com o monitoramento eletrônico o governo quer assegurar maior eficiência na fiscalização da pena, diminuir os gastos e abrir novas vagas no sistema. Quem pode usar o sistema são os presos do regime aberto e semiaberto, sem falta grave no regime fechado, desde que não estejam respondendo a outros processos;

g) no Estado de Alagoas o monitoramento é destinado para presos em regime semiaberto, com uso de GPS, mas pretende-se ampliar para a prisão domiciliar. A economia com o uso desse equipamento é de 50%, pois um recluso custa R\$ 1,2 mil por mês; com o monitoramento, os gastos são reduzidos para R\$ 500,00 mensais;

h) por fim, o Estado de Pernambuco utiliza o monitoramento para os reclusos em regime semiaberto. As autoridades salientam que a pulseira não afeta nenhum direito do usuário, visto que é pequena, feita de plástico não tóxico e nem inflamável. O Poder Judiciário informa que as pessoas selecionadas para o uso do equipamento devem ser autores de delito menor, ter boa conduta e estar no regime semiaberto.

Portanto, percebe-se que essa medida cautelar tem sido discutida e adotada em várias partes do mundo, inclusive no Brasil, como opção alternativa à prisão.

5 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO MANEJO HUMANITÁRIO

Diante da situação degradante dos presídios por conta da falta de infraestrutura e das condições cruéis enfrentadas pelas pessoas que ali convivem, não tendo respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana, procura-se no monitoramento eletrônico meios para amenizar essa situação.

Através de dados informados pela SUSEPE, em dezembro de 2010, a tendência sempre foi de aumento de apenados nos presídios, ocasionando a superlotação e poucos resultados em ressocialização. A partir dos últimos meses do ano de 2011, a queda se acentuou com uma variação de 4,7%, surpreendendo autoridades que atuam na fiscalização das prisões. As causas da redução seriam devido a Lei 12.403/2011, a qual tornou mais difícil prender e manter presos suspeitos de praticar crimes leves, e por causa do mutirão realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em revisar os processos criminais (BUBLITZ, 2011).

Segundo Nunes (2012), o monitoramento eletrônico implantado no Brasil é mais uma alternativa que ganha relevância em evitar que a pessoa permaneça trancafiada em imundas e desumanas prisões. A falência desse espaço nunca foi objeto de estudo e de preocupação dos nossos governantes. Somente depois da Segunda Guerra Mundial iniciou-se a busca por novas medidas de privação de liberdade diferentes das prisões. O monitoramento é uma oportunidade de substituição

no cumprimento das penas, pois evita o encarceramento aos infratores da lei, oferecendo dignidade aos criminosos, como manda a Constituição.

Portanto, para que haja condições de um sistema humanitário dentro das prisões é necessária uma reestruturação desses estabelecimentos prisionais. Medidas como separar os presos por crimes, sexo, idade; fornecer tratamento psicossocial, providenciar cursos profissionalizantes, enfim, proporcionar condições básicas das necessidades materiais e sociais, das quais são fundamentais para uma sobrevivência digna mesmo dentro da prisão.

5.1 Argumentos contrários e favoráveis à nova medida

Não há unanimidade em relação ao tema, surgindo inúmeras correntes doutrinárias que propagam as supostas vantagens ou desvantagens da vigilância eletrônica do apenado.

Dentre os argumentos mais utilizados na oposição quanto ao monitoramento eletrônico de condenados, tem-se a inconstitucionalidade diante do Estado Democrático de Direito, especialmente nos casos em que há a instalação de aparelhos eletrônicos na residência do indivíduo, como se o local se tornasse uma extensão da penitenciária. Outrossim, o ingresso de fiscais no domicílio do monitorado sem a necessidade de mandado judicial (nos termos do art. 146-C, inciso I, da Lei de Execução Penal, alterada pela Lei n.º 12.258/2010), viria de encontro aos preceitos constitucionais que dizem da inviolabilidade do domicílio, no art. 5º da CF/1988 (LEAL, 2011).

O procedimento também recebe manifestações contrárias no sentido de que equivaleria a uma qualificação na condenação, tornando-se a sanção mais dura do que já seria originariamente, somar-se-ia a dificuldade de concretização dos anseios inaugurais do projeto, como ressocializar o condenado e diminuir a superlotação nos presídios, mediante a utilização do equipamento de monitoração. De acordo com Leal (2011, p. 64), o sistema “não logra alcançar duas de suas metas mais ambiciosas: a reabilitação dos ofensores e a desmassificação dos centros penitenciários (Schwitzgebel propunha esvaziá-los), esta uma premissa básica da mitigação de seus padecimentos e da humanização do encerro”.

Outro ponto que gera discussões é a possibilidade de exclusão social, humilhação e violência contra a pessoa que se vale do bracelete ou da tornozeleira para cumprir a pena que lhe fora imposta. E o equipamento de vigilância, como qualquer outro equipamento eletrônico, encontra-se sujeito a falhas de execução, por ser de utilização recente no Brasil.

Por fim, pode-se citar a violação do princípio da presunção de inocência na prisão preventiva, o Estado delegando empresas especializadas para procedimentos (vigiar e punir), que seriam exclusivos dele, a substituição de outras penas alternativas que dão resultados práticos (trabalho a serviço da comunidade, limitação de fim de semana) pela monitoração, a falta de infraestrutura da polícia como equipamentos, pessoas capacitadas em vigiar e até mesmo capturar numa possível fuga do condenado. Ainda pode-se citar que existem procedimentos menos custosos e com melhores resultados, dentre os quais se encontram as medidas que impõem a autodisciplina e que instigam a responsabilidade do apenado com o seu círculo social.

Por outro lado, para os defensores do monitoramento eletrônico, não parece que haja inconstitucionalidade da medida, visto que a implantação do sistema na pessoa do condenado só se dá pela autoridade competente, após a oitiva do Ministério Público, e o consentimento do indivíduo que irá utilizá-lo, neutralizando grande parte das alegações negativas acerca do procedimento (LEAL, 2011).

Aos críticos quanto à estigmatização do monitoramento, destaca-se que diante da evolução das tecnologias, os braceletes podem ficar menores que um relógio de pulso, tornando-se quase que ocultos e imperceptíveis (MENDONÇA, 2011).

Além disso, a medida traz muito mais economia aos cofres públicos do que a prisão, sendo que, de acordo com Leal (2011, p. 79), “é viável economicamente para o Estado; chega a custar-lhe mais ou menos a metade do valor que gastaria com a manutenção dos reclusos nos cárceres tradicionais”. Ainda o uso do monitoramento afasta a convivência dos processados ou condenados por delitos de menor potencial ofensivo junto com toda espécie de apenados, tornando-os alunos de uma escola de criminalidade. Também evita a reincidência por ser a pessoa monitorada, e uma das principais vantagens do Brasil e da maioria dos países é a diminuição da massa carcerária permitindo que o apenado permaneça no seu lar, junto de seus familiares e da sociedade.

Segundo Fonseca (2012), o monitoramento eletrônico pode ser usado em várias situações favoráveis para melhorar o instituto penal, valendo-se deste como substitutivo da prisão preventiva até mesmo como alternativa à pena privativa de liberdade, como observa-se a seguir: a) monitoramento eletrônico como substitutivo da prisão preventiva; b) monitoramento eletrônico como medida cautelar de proteção à vítima; c) monitoramento eletrônico como meio para ampliar as condições de suspensão da aplicação plena; d) monitoramento eletrônico como meio de prisão domiciliar; e) monitoramento eletrônico como meio de acompanhar as condições impostas no livramento condicional; f) monitoramento eletrônico como meio de acompanhamento da saída temporária e do trabalho externo; g) monitoramento eletrônico como reforço da pena de proibição de dirigir veículos; h) monitoramento eletrônico como forma de cumprimento de medida de segurança.

Indiscutível, entretanto, é que a vigilância eletrônica pode ser agregada a inúmeras modalidades de pena, assim como aplicada a diversos sujeitos infratores (idosos, jovens, doentes, gestantes etc.), possibilitando várias opções que não se tinha antes da adoção dessa medida. Sua eficácia gera efeitos nos apenados em projetos com fins de ressocialização, tendo em vista que, fiscalizados, evitam desrespeitar as imposições decorrentes da sanção penal.

Considerando a realidade atual, diante dos pontos enfocados no presente trabalho, a adoção do procedimento de vigilância eletrônica traz consigo o objetivo de humanização da pena, buscando evitar que o delinquente piore ao ser inserido no universo caótico das penitenciárias. Portanto, a busca incessante quando da adoção desse tipo de mecanismo, é fazer valer os objetivos de ressocialização, oferecendo ao indivíduo uma chance ao sair da prisão e conviver em harmonia com as leis e com seus semelhantes.

6 CONCLUSÃO

A proposta do presente estudo foi analisar o monitoramento eletrônico como forma de punição, considerando-se o seu caráter humanitário diante da superlotação dos presídios e a falta da iniciativa do Estado na ressocialização do indivíduo ao inseri-lo no ambiente prisional.

Descreveu-se, num primeiro momento, a pena de prisão em si, resgatando um passado de atitudes desumanas em relação à imposição de penas cruéis. Nos primórdios, a utilização do cárcere se dava basicamente até que o indivíduo que praticasse o ilícito fosse julgado, e esse julgamento quase sempre resultava na sua morte. Os tipos de punições eram diversos; contudo, ainda predominava a crueldade da imposição do cumprimento de pena. As mutilações eram constantes, os açoitamentos, a queima do corpo do agente infrator, tudo como forma de espetáculo à comunidade da época que se deliciava com o flagelo alheio.

Com o surgimento do Positivismo Criminológico, o Direito Penal ganhou mais utilidade e eficácia, passando a ter como objetivo a proteção social e um maior controle da criminalidade. Naquele momento, não se almejava, tão somente, a punição do agente, mas afastá-lo do convívio social a fim de evitar que cometesse mais infrações em prejuízo da sociedade.

Hoje, além do objetivo de proteção da sociedade, fala-se em ressocialização do criminoso. O art. 32 do CP define as penas que podem ser aplicadas segundo o ordenamento jurídico brasileiro, as quais são: pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e de multa.

De qualquer modo, sabe-se que a imposição de uma penalidade exige a observância de princípios constitucionais, que norteiam o Estado Democrático de Direito, sendo eles: o princípio da dignidade da pessoa humana, da humanização das penas, o princípio da solidariedade, da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, o princípio da pessoalidade, da legalidade e do devido processo legal.

Após a conclusão regular de um processo penal, havendo os requisitos para a condenação, dá-se início à execução penal, na qual o indivíduo vai ser punido de acordo com a sua condenação. A Lei n.º 7.210/1984 impõe os deveres do Estado para com o condenado, e do condenado para com o Estado, determinando os limites do comportamento de um e de outro para que haja utilidade e efetividade na condenação.

A situação degradante dos presídios na atualidade é nítida, diante da superlotação e da falta de infraestrutura daqueles locais. A inaplicação da Lei de Execução Penal, a corrupção do sistema e de seu pessoal, além do tratamento desumano dispensado aos presos naquele ambiente, contribui para o fracasso da pretendida ressocialização.

A fim de amenizar os reflexos da crise carcerária, o monitoramento eletrônico vem como medida alternativa à prisão, incorporando-se ao ordenamento jurídico brasileiro a partir da vigência da Lei n.º 12.258/2010, como medida cautelar após o trânsito em julgado no final do cumprimento da pena. E, com a Lei n.º 12.403/2011, evitando o encarceramento de indivíduos que podem ser considerados inocentes, ou quando da prática de delitos de médio ou leve potencial ofensivo.

O monitoramento eletrônico consiste em tornozeleira ou pulseira/bracelete, monitorado pela autoridade competente, mediante radiofrequência ou linha telefônica. Esta é instalada no preso para que seja vigiado fora da prisão. O procedimento permite, até mesmo, que seja monitorada a frequência do sujeito a cursos, palestra do qual permitem a sua ressocialização, ou ainda que deixe de frequentar determinados lugares enquanto cumpre a penalidade que lhe fora imposta.

Salienta-se que o monitoramento eletrônico só é implantado após o preenchimento dos requisitos legais e a permissão do preso e dos familiares, logo, não é um sistema inconstitucional e, tão pouco, invasivo de punição. O ideal seria que não se aplicasse nem a prisão preventiva nem a monitoração eletrônica, mas de acordo com o princípio da proporcionalidade, dos males o menor.

Inúmeros países, que enfrentam o mesmo problema da superlotação carcerária como o Brasil, adotaram o sistema de monitoramento eletrônico nos mais diversos tipos de delitos, e de acordo com a legislação local, como forma de amenizar/solucionar os problemas internos dos presídios, além de minorar os gastos com a manutenção dos detentos no ambiente prisional.

Portanto, entende-se que, como o estudo apresentava como problema: quais as vantagens e em que situações há possibilidade do uso do monitoramento eletrônico aos acusados e condenados à prisão? a hipótese inicial fica corroborada, no sentido de que a realidade apresentada nos presídios brasileiros é caótica. O Estado, que tem por finalidade reeducar e ressocializar os presos, não consegue atingir seu objetivo, deixando-os amontoados pela prática de crimes e idades diferentes. Medidas como presídios, celas, casas e albergues para separar os criminosos e tentar modificar seus comportamentos poderiam amenizar a situação. Assim, enquanto não se soluciona ou ameniza essa situação dentro dos presídios, o monitoramento é uma alternativa para proporcionar uma vida mais digna para aqueles que, mesmo tendo praticado infração penal, tenham chance de cumprimento de uma pena mais humana, nos casos em que a lei permite e, com isso, talvez diminuir a população carcerária, a reincidência e os gastos públicos.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cesar R. **Falência da pena de prisão**. Causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. Lei 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Código Penal e a Lei de Execução Penal, para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm>. Acesso em: 22 mar. 2013.
- BRASIL. Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm>. Acesso em: 22 mar. 2013.
- BRASIL. **Vade Mecum Saraiva**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BUBLITZ, Juliana. Alívio nas cadeias. Prisão seletiva reduz superlotação. **Zero Hora**, Porto Alegre, 1 out. 2011. p. 31.
- CANOTILHO, José Joaquim G. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- FONSECA, André L. Filo-Creão. **O monitoramento e sua utilização como meio minimizador da dessocialização decorrente da prisão**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2012.
- GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- LEAL, César B. **Vigilância eletrônica a distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2011.
- MARQUES, Osvaldo H. Duek. **Fundamentos da pena**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MENDONÇA, Andrey B. **Prisão e outras medidas cautelares pessoais**. São Paulo: Método, 2011.
- MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- OLIVEIRA, Edmundo. **Direito penal do futuro**. São Paulo. Lex, 2012.
- RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- REIS, Alexandre C. A.; GONÇALVES, Vitor E. D. **Direito Processual Penal Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- RIBEIRO, Bruno de M. **A Função de reintegração social da pena privativa de liberdade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.
- THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. De acordo com a Constituição de 1988. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.